



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.774 - BA (2010/0127414-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELFRÂNIO FREDERICO RODRIGUES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ANÁLISE DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Para averiguar se há ou não direito adquirido à percepção da gratificação de policial militar, nos termos do art. 6º, § 2º, da LICC, necessário analisar a Lei estadual 7.145/1997 para solucionar a controvérsia, descabendo falar em violação a lei federal que abra a via do apelo especial. Incide, *in casu*, a Súmula 280/STF.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.774 - BA (2010/0127414-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELFRÂNIO FREDERICO RODRIGUES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu o recurso (fls. 238-240).

O agravante afirma, em suma:

A questão recursal posta pela Fazenda Estadual não dizia, assim, respeito à aplicação ao caso concreto da referida legislação local baiana (nem pretendia que esta Corte Superior adentrasse à análise de tais normas legais, mesmo porque inviável), mas sim ao fato de ter o desiderato do TJ/Ba contrariado a regra legal federal que regula a preservação das situações consolidadas no tempo com base, além do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, também no direito adquirido, já que, ao revés do quanto preceituado pelo § 2º, do Art.6º da LICC, determinou no acórdão recorrido fosse mantido o pagamento de vantagem funcional extinta por Lei apenas pelo fato de terem os interessados percebido-a "*por algum tempo*", criando, com isso, uma espécie esdrúxula (deveras inexistente) de direito adquirido a regime estatutário-remuneratório, tal qual pontuado no apelo especial. (fls. 245)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.774 - BA (2010/0127414-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23. 9.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor (fls. 238-240):

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, DETERMINANDO A REINCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO "HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR" AOS VENCIMENTOS DOS AUTORES, NOS MESMOS PERCENTUAIS QUE A PERCEBIAM QUANDO DA EDIÇÃO DA LEI Nº 7.145/97, BEM COMO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA DESDE A SUPRESSÃO ATÉ A REIMPLANTAÇÃO DA REFERIDA VANTAGEM. INCONFORMISMO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.

1. A Gratificação Habilitação Policial Militar é uma vantagem pessoal decorrente de uma condição individual do policial militar, ou seja da realização de cursos, com aproveitamento, que uma vez satisfeita, fica incorporada ao seu vencimento, não podendo o Estado suprimi-la, posto ser um direito adquirido do servidor.

2. Como os fundamentos normativos na Gratificação de Habilitação Policial Militar e da Gratificação de Atividade Policial instituída pela Lei nº 7.145/97 são diferentes, não merece subsistir a alegação de cumulação de vantagens iguais.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. (fl. 124)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 146-147).

O agravante sustenta que ocorreu violação do art. 535, II, do CPC; e do art. 6º, § 2º, do Decreto-Lei 4.657/1942, sob o argumento de que **"NÃO EXISTE DIREITO À INALTERABILIDADE DO REGIME REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO"** (fl. 164, grifo no original).

Contraminuta apresentada às fls. 227-231.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.8.2010.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, para averiguar se há ou não direito adquirido à percepção da referida vantagem, nos termos do art. 6º, § 2º, da LICC, necessário análise da Lei Estadual 7.145/1997 para solucionar a controvérsia, não havendo falar em violação a lei federal que abra a via do apelo extremo. Incide, *in casu*, a Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. No caso, a alegada violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, demandaria, necessariamente, a análise de direito local, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 845.214/BA, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 24.11.2008.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL – GAP. DIREITO ADQUIRIDO. AFERIÇÃO. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aferição de existência ou não de direito adquirido dos agravados, policiais militares, de incorporarem a denominada "Gratificação de Atividade Policial Militar", prevista na Lei Estadual 3.803/80, passa pelo exame de matéria local, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.021.136/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 7.8.2008, DJe 17.11.2008.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAIS MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº 280/STF. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, na hipótese do exame da ofensa da lei federal reclamar, inarredavelmente, a apreciação de questões de índole local, tomadas como fundamentação no acórdão impugnado.

Precedentes.

2. "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 932.511/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 27.5.2008, DJe 1º.9.2008.)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0127414-5

AgRg no
Ag 1.327.774 / BA

Números Origem: 00922471720028050001 18381720108050000 404222006 890352010
922471720028050001

PAUTA: 04/11/2010

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELFRÂNIO FREDERICO RODRIGUES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELFRÂNIO FREDERICO RODRIGUES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária